

LEI MUNICIPAL Nº 422/2015

DE 23 DE JUNHO DE 2015

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51 da Lei Orgânica em vigor. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** o PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para o Decênio 2015/2025, na forma da seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME**, DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – Melhoria na qualidade da educação;
- V – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – Promoção no princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, como padrão de qualidade e equidade;
- IX – Valorização dos profissionais da educação; e
- X – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no anexo que integra esta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas prevista no anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos educacionais mas atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo, bem como de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;
- II – Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – Analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

Parágrafo Segundo - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ampliar por meio de Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas;

Parágrafo Terceiro - O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismo de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 6º - O Município promoverá, a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Educação com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do PME seguinte.

Parágrafo Único - As Conferências Municipais, como também o próximo PME, deverão ser realizadas com ampla participação dos representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º - Fica mantido o regime de colaboração entre Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste plano.

Parágrafo Primeiro - As estratégias definidas no anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

Parágrafo Segundo - O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, com estratégias que respeitem os parâmetros socioculturais daquelas comunidades, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º - Para garantia da equidade educacional, o Município deverá levar em consideração o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, de forma a assegurar um Sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º - O Município de Lastro deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, com a finalidade de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo de Santa Cruz, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação para o período subsequente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, em 23 de Junho de 2015



WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO
Prefeito Municipal